



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000250/2006-90
Recurso nº 154.826 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.093 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ERIVALDO ALVES DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

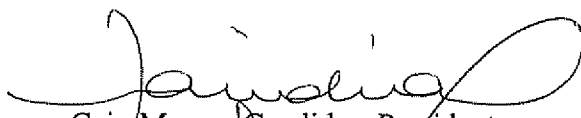
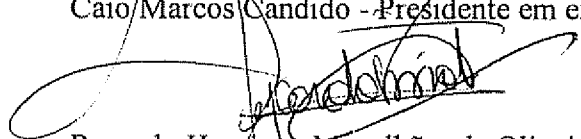
IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE.

Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido - Presidente em exercício

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

ERIVALDO ALVES DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 05/05/2006, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 2001 a 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/13, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, consubstanciada no Acórdão nº 15-10.957/2006, às fls. 475/478, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 11/09/2008, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-17.051, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE PARA O FISCO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de

infrações tributárias. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, caso o contribuinte não atenda a intimação da fiscalização para a apresentação dos extratos bancários, o fisco pode se assenhorear compulsoriamente das informações bancárias, requisitando-as diretamente das instituições financeiras.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RENDIMENTOS DEVEM TER IDENTIDADE COM OS REGISTROS BANCÁRIOS – Somente os rendimentos que têm identidade com os registros bancários podem ser acatados como origens a elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagrar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal.

Recurso voluntário parcialmente provido. "

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 554/562, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, especialmente o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, impondo seja conhecida sua peça recursal, uma vez demonstrada à contrariedade à lei suscitada.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que nos casos onde a fiscalização intima o contribuinte para prestar esclarecimentos, durante o procedimento fiscal, não pode este se furtar a atender a intimação, sob pena de sanção legal, expressamente prevista no dispositivo legal retro.

Contrapõe-se ao entendimento inserido no Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a tese sustentada pelo Relator do Acórdão recorrido *admite o descumprimento de intimações fiscais, sem agravamento de multa, sempre que houver possibilidade de o fisco buscar os esclarecimentos pretendidos de outra forma, o que aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes.*

Defende, ainda, que o *decisum* guerreado malfere a jurisprudência administrativa de outras Câmaras deste Conselho, como se verifica do Acórdão paradigma nº 108-08.356, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Alfim, defende que a legislação de regência contempla aludida penalidade nas hipóteses em que o contribuinte se furtar a atender às intimações fiscais, não prescrevendo situações em que referida multa poderia ser dispensada/relevada, *caso o auditor fiscal consiga efetuar o lançamento fiscal por outros meios.*

Acrescenta que o entendimento adotado pela Câmara recorrida malfere, igualmente, o artigo 172, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez inexistir lei estabelecendo hipóteses de remissão total ou parcial de crédito tributário (*in casu*, a multa) com base no princípio da equidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, especialmente o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme Despacho nº DEF106154826_465/2008, às fls. 563/565.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 569/585, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 589/617, reiterando as alegações do recurso voluntário quanto à pretensa improcedência do feito, não tendo, porém, obtido êxito em sua empreitada, tendo em vista a negativa de

admissibilidade da peça recursal, em face da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial argüida, consoante se positiva do Despacho nº 9202-00.231/2009, às fls. 623/625, da lavra do Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ratificado pelo Despacho de fls. 626/627, do Presidente deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos autos, a matéria objeto do presente recurso diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter deixado de responder/atender as intimações fiscais no decorrer do procedimento fiscal.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos no dispositivo legal retro, afrontando, ainda, a jurisprudência administrativa, traduzida no Acórdão nº 108- 08.356, bem como o artigo 172, inciso IV, do CTN, uma vez inexistir legislação específica contemplando a remissão parcial ou total do crédito tributário (multa), com base no princípio da equidade.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que a tese sustentada pelo Relator do Acórdão recorrido *admite o descumprimento de intimações fiscais, sem agravamento de multa, sempre que houver possibilidade de o fisco buscar os esclarecimentos pretendidos de outra forma, o que aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes.*

Por derradeiro, sustenta que a legislação de regência contempla referida penalidade nas hipóteses em que o contribuinte se furtar a atender às intimações fiscais, não prescrevendo casos em que a multa poderia ser dispensada/relevada, quando o auditor fiscal conseguir promover o lançamento por outros meios.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude. 

Com efeito, extrai-se do Relatório Fiscal de fls. 14/15, que a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar os extratos das contas bancárias de sua titularidade, não obtendo êxito em sua empreitada.

Em razão da não apresentação da documentação inicialmente solicitada, o fisco expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, nos termos 

da Lei Complementar nº 105/2001, oportunidade em que teve acesso aos extratos bancários do contribuinte.

Ato contínuo, em face da constatação de movimentação financeira com valores muito acima dos rendimentos declarados em DIRPF, a fiscalização intimou o contribuinte, mediante Termo de Intimação Fiscal – 01, datado de 27/12/2005, para que comprovasse a origem dos recursos transitados em suas contas, tendo o autuado permanecido silente.

Diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte fora autuado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assim prescreve:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles, devidamente intimados, não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Não bastasse isso, a ilustre autoridade lançadora entendeu por bem agravar a multa, tendo em vista que o contribuinte não atendeu/respondeu às intimações fiscais, adotando como fundamento à pretensão fiscal o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Ao analisar a matéria, a Câmara recorrida reduziu a multa ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido pela autoridade lançadora, a pretexto de não ter existido qualquer prejuízo à fiscalização no fato de o contribuinte não responder/atender às intimações fiscais, sobretudo quando àquela já detinha elementos suficientes para promover o lançamento.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com a conclusão levada a efeito pela Câmara recorrida, reduzindo à multa agravada ao percentual mínimo de 75%.

Destarte, em nosso sentir, aludida disposição legal tem como finalidade precípua evitar que o contribuinte quede-se silente objetivando prejudicar e/ou impedir o procedimento fiscalizatório que poderá ou não culminar com o lançamento.

É bem verdade que a legislação de regência, não faz essa explicação/diferenciação, estabelecendo bastar à ausência de prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco para ensejar a aplicação da multa agravada.

Entrementes, ao analisar as demandas cabe ao julgador e/ou demais aplicadores da lei, verificar qual a finalidade da norma. *In casu*, entendemos que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo Fisco que faz incidir a possibilidade de aplicação da multa em comento.

Ao contrário, como elucidado alhures, defendemos que qualquer uma das hipóteses legais contempladas pelas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, procura penalizar o contribuinte que, deixando de prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação ali descrita, impediu, retardou e/ou impossibilitou a continuidade da verificação fiscal, culminando ou não com o lançamento. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Em verdade, o procedimento fiscal seguiu o rito normal para a maioria dos casos dessa natureza, senão vejamos: Intimado e reintimado a apresentar seus extratos bancários o contribuinte não o fez, o que ensejou a expedição de RMF, requerendo a movimentação bancária do autuado. Posteriormente, intimado a justificar a origem dos depósitos bancários o interessado permaneceu silente, fazendo incidir os preceitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 

Observe-se, que a conduta do contribuinte não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal. Aliás, somente agilizou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que, deixando de procurar justificar a origem dos depósitos bancários, incorreu precisamente na presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 

Ocorreria prejuízo muito maior ao fisco se o contribuinte prolongasse a ação fiscal, requerendo dilatação de prazo ou procurando justificar sua movimentação bancária com argumentos frágeis, hipótese em que a fiscalização seria mais duradoura.

Ora, se não conseguiria comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, entendeu por bem permanecer silente.

A rigor, as hipóteses de incidência da presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e do agravamento da multa em epígrafe, neste caso, se confundem. De um lado o artigo 42 daquele Diploma Legal caracteriza omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários. De outro, o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, alínea "a", prescreve o agravamento da multa quando não prestadas às informações solicitadas pelo fisco.

No entanto foi exatamente em razão de deixar de prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, quais sejam, comprovação da origem dos depósitos bancários, que o contribuinte fora autuado com base na presente presunção legal.

Mais a mais, inexistia a toda evidência qualquer prejuízo ao Fisco capaz de ensejar a aplicação da multa sob análise, mormente quando a fiscalização já dispunha de todos os elementos de prova suficientes ao lançamento. Prova disso é que, após ter em mãos os extratos bancários, intimou o contribuinte numa única oportunidade para comprovar a origem dos recursos. Assim não o tendo feito, promoveu-se o lançamento com base na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, afastando o agravamento da multa do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, quando não comprovado o prejuízo da fiscalização em razão da conduta omissiva do contribuinte, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabelece, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza (não tributável, isenta ou já anteriormente tributada) dos valores depositados em sua conta de depósito.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE - Incabível a qualificação da multa, quando não restar comprovada nos autos a ações ou omissões do contribuinte com deliberado propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seu conhecimento pelo fisco, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA - ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430/1996 – INOCORRÊNCIA DE EMBARACO À FISCALIZAÇÃO. Incabível o agravamento da multa, quando o lançamento ocorreu mediante informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, fundamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, sem restar comprovado nos autos nenhum prejuízo e, portanto, embaraço ao procedimento de fiscalização. Recurso de ofício parcialmente provido. (2ª Câmara do 1º

Conselho – Recurso nº 153.399, Acórdão nº 102-48.303 –
Sessão de 28/03/2007) (grifamos)

[...]

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - O agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação de comprovação da origem dos depósitos é incompatível com o lançamento ancorado na presunção legal do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, eis que este já veicula consequência específica para a hipótese. Preliminar de decadência acolhida. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.” (4ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.736, Acórdão nº 104-22.367 – Sessão de 26/04/2007) (grifamos)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

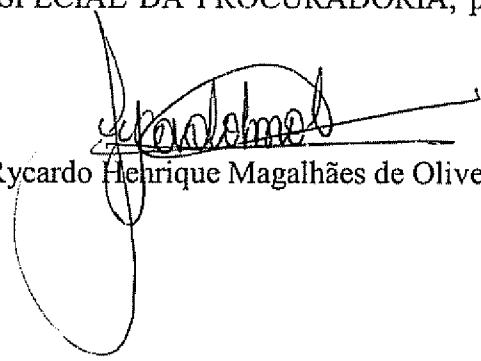
[...]

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração. Recurso voluntário provido parcialmente.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 159.003, Acórdão nº 106-17.240 – Sessão de 05/02/2009) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, demonstrando-se que a ausência do atendimento/resposta do contribuinte às intimações fiscais não acarretou qualquer prejuízo ao bom andamento da ação fiscal e, conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração, é de se manter a ordem legal no sentido de afastar a multa agravada insculpida no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, correto o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira